

Processo n.º 10530.001734/92-27

Sessão de : 05 de dezembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.932

Recurso n.º:

96.758

Recorrente : MARIA LUIZA BAHIA DA SILVA PITOMBO

Recorrida : DRF em Feira de Santana - BA

ITR - CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN - Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito da legislação de regência, manifestando-se sobre sua legalidade ou não. O controle da legislação infra-constitucional é tarefa reservada a alçada judiciária. O reajuste do Valor da Terra Nua utilizando coeficientes estabelecidos em dispositivos legais específicos fundamenta-se na legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º, e parágrafos. É de manter-se lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. Recurso negado.

1:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LUIZA BAHIA DA SILVA PITOMBO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994.

Osvakio José de Souza Presidente e Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da

Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

HR/mdm/mas/rs

Processo n.º

10530.001734/92-27

Recurso n.º:

96,758

Acórdão n.º: 203-01.932

Recorrente : MARIA LUIZA BAHIA DA SILVA PITOMBO

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 4.561.596,00 correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Genipapo", cadastrado no INCRA sob o n.º 309 150 296 180-9, localizado no Município de Tapiramutá-BA.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à Impugnação (fis. 01) alegando que os valores cobrados não corresponde a realidade em virtude de 70% da área encontrar-se situada em brejo e o restante composto de morros.

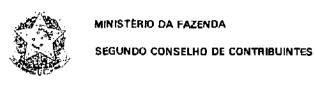
A autoridade julgadora de Primeira Instância, às fls. 08/10, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaco:

> "IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua (VTN), declarado pelo contribuinte, quando não impugnado pelo Órgão que administra o tributo. (Art. 7.º parágrafo 2 e 3 do Decreto n.º 84.685/80)."

Cientificado em 27/09/93, a recorrente interpôs recurso voluntário em 22/10/93 (fls. 13) alegando, que:

- a) o valor mínimo fixado por hectare para o Município de Tapiramutá de Cr\$ 100.000,00 foge totalmente da realidade, pois negócios realizados recentemente não passaram de Cr\$ 50.000,00;
- b) tendo em vista as condições da terra não possuir aproveitamento nem para agricultura como para pecuária de corte, estão ampliando projeto para criação de búfalos, fato inédito na região e talvez no Estado, tendo grande desembolso para tornar realidade;



Processo n.º: 10530.001734/92-27

Acórdão n.º: 203-01.932

c) gostaria que fosse lavrado em conta as condições físicas da fazenda, hoje toda beneficiada com estradas vicinais, energia elétrica, casa para colonos e acima de tudo, por força da seca que assola a mais de um ano, teve-se de fazer remanejamento de parte do gado, tendo para isso feito complementação com ração, mesmo assim, tendo uma perda de mais de 30% do rebanho.

É o relatório.

Processo n.º: 10530.001734/92-27

Acórdão n.º: 203-01.932

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prendese, de forma precípua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atributdos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento louvou-se em instrumento normativo não vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º, art. 7.º, do Decreto n.º 84.685/80 e item I da Portaria Interministerial n.º 1.275/91.

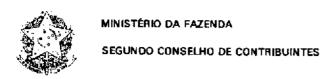
No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do VTN, lançado com base nos atos legais, atos normativos que se limitam à atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º e parágrafos.

Incluem-se tais atos naquilo que se configurou chamar de "normas complementares", as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", verbis:

	As	normas	complementares	são,	formalmente,	atos
	,		ilmente são leis. As		• •	
	-		ompreendidas na le		o tributária, con	forme,
aliás, o art.	96 do	CTN deten	mina expressamente	2.		

(Hugo Brito Machado - Curso de Direito Tributário - 5.ª edição - Rio de Janeiro - Ed. Forense 1992).



Processo n.º: 10530.001734/92-27

Acórdão n.º: 203-01.932

Quanto a impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área juridica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto n.º 84.685/80, regulamentador da Lei n.º 6.746/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7.º e parágrafos. É, pois, o alicerce legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto de explicitar o VTN a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever Paulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como o IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

a)
) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte ue o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente ontido;
u .
Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5.º edição - São

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, se rebela com o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do País. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultantes da política governamental.

Paulo; Saraiva, 1991).

Mais uma vez, reportando-se ao Decreto n.º 84.685/80, depreende-se da leitura do seu art. 7.º, parágrafo 4.º, que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço, a variação "verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".

Vê-se, pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10530.001734/92-27

Acórdão n.º: 203-01.932

Não há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argúi a recorrente, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

O parágrafo 3.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80 é claro quando menciona o fato da fixação legal de VTN, louvando-se em valores venais do hectare por terra nua, com preços levantados de forma periódica e levando-se em conta a diversidade de terras existentes em cada município.

Da mesma forma, a Portaria Interministerial n.º 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante a atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração o já citado Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º e parágrafos.

No stem I da Portaria supracitada está expresso que:
П
I- Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas definida pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 3.º do art. 7.º do citado Decreto;
Assim, considerando que a fiscalização agiu em consonância com os padrões

Assim, considerando que a fiscalização agiu em consonância com os padrões legais em vigência e ainda que, no que respeita ao considerável aumento aplicado na correção do "Valor da Terra Nua", o mesmo está submisso à política fundiária imprimida pelo Governo, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, a qual aqui não nos é dado avaliar.

Além disso, o que condiciona a redução do imposto - ITR, a título de estimulo fiscal é o GUT - Grau de Utilização da Terra - que especificará o FRU - Fator de Redução pela Utilização e o FRE - Fator de Redução pela Eficiência, neste caso calculado corretamente. Assim sendo, não há como prosperar a pretensão da Recorrente e portanto, NEGO provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em de de dezembro de 1994.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA